

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

Res: 451/99 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA - ~~001/99~~ /

SESSÃO DE 15 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0001/90 AI.- 223910/90

RECORRENTE: Pontes Industria de Cera Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

### EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Não realização de estorno de Crédito. Parcialmente Procedente, em virtude do não aproveitamento total do crédito, nos termos do inciso I do paragrafo 1º do art. 117 da Lei 11530/89. Reformada decisão prolatada em 1ª Instancia. Decisão por Unanidade de votos.

### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 0001/90 em razão de aproveitamento do crédito, referente às entradas de matérias primas, de Embalagem etc.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PROCEDENTE

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDEDENCIA , devidamente ratificado pela Doua Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que não merece reparo a decisão da Instância monocrática no tocante ao mérito da acusação fiscal, porquanto a mesma deixou de realizar o estorno dos créditos em enfoque, em desobediência o que preceitua o art. 53 Inc. I da Lei 11.530/89.

Apesar disso, considerando que o valor total do crédito indevido não foi utilizado, a título de abatimento do imposto, concordamos com o parecer da Assessoria Tributária, quando se inclina pela cobrança da multa de 20%, do valor <sup>do</sup> crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno- 20% x CR\$.186213,70= CR\$. 32.242,74, nos termos do item I do parágrafo 1º do art. 117, da Lei 11.530/89.

Pelo exposto somos pela Parcial Procedencia do feito fiscal , arri-  
mados ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pontes Industria de Cêra Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA do presente processo nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/8/ 199

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Paço

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE  
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil